

OS LIMITES JURÍDICOS DO DIREITO DO COMPANHEIRO(A) EM UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO: a importância do registro cartorário para a segurança jurídica na união estável

THE JURIDICAL BOUNDARIES OF THE PARTNER'S RIGHT IN DOMESTIC PARTNERSHIP WITHIN SUCCESSION LAW: the importance of cartorary registry to legal certainty in domestic partnership

Jacqueline Henriques Corrêa*

RESUMO

O presente artigo tem como objeto o estudo da união estável e das questões que perpassam por este modelo de entidade familiar, considerando seu processo de construção histórica até seu reconhecimento na Constituição Federal de 1988 e sua inserção no Código Civil de 2002. Ainda que com diversas questões postas, uma vez que o polêmico art. 1790 do CC/02 não previa ao companheiro os mesmos direitos dos cônjuges, a união estável ganhou espaço na doutrina e nas jurisprudências, e em 2017 o STF julgou pela inconstitucionalidade do artigo. Fato é que as questões que atingem este modelo de organização familiar foram abrindo caminho para novas discussões ligadas às famílias formadas por casais homoafetivos, por famílias paralelas e poliafetivas. O foco inicial foi pensar os limites jurídicos do direito destes companheiros e buscar uma possibilidade prática que garantisse a segurança jurídica, uma vez que a mudanças na organização das famílias é contínua e a lei deve ir se adaptando a elas, não o inverso. Neste contexto, através da pesquisa bibliográfica e descritiva e na legislação vigente, com marco teórico nas mudanças ocorridas após o julgamento dos REs de 2017, foi pensada a possibilidade do registro cartorário como um avanço nas discussões e nas mudanças que ainda estão por vir.

Palavras-chaves: União estável. Artigo 1790. Inconstitucionalidade. Registro Cartorário.

ABSTRACT

This article has as its object the study of domestic partnership and the issues that permeate this model of family entity, considering its process of historical construction to its recognition in the Federal Constitution of 1988 and its insertion in the Civil Code of 2002. Questions posed, as the controversial art. 1790 of CC/02 did not provide the partner with the same rights as spouses, the domestic partnership gained space in doctrine and jurisprudence and in 2017 the STF ruled that the article 1790 was unconstitutional. The fact is that the issues that affect this model of family organization made way for new discussions linked to families formed by homoaffactive couples, by parallel families and by polyaffactive families. The initial point was to consider the juridical boundaries of these companions' rights and seek a practical possibility that attempts to guarantee their rights, since changes in the organization of families are continuous and the law must adapt to them, not the other way around. In this context, through bibliographic and descriptive research and current legislation, with a theoretical framework in the changes that occurred after the 2017 Special Appeals judgment, the possibility of notary

Artigo submetido em 15 de novembro de 2022 e aprovado em 13 de dezembro de 2022.

* Graduada em Direito pela PUC MG – 2022. Graduada em Ciências Biológicas pela PUC MG – 1988. Especialista em Biologia de Vertebrados pela PUC MG e em Gestão Escolar pela UFMG. E-mail: henriquescorreajacqueline@gmail.com.

registration was thought of as an important advance in the discussions and changes that are yet to come.

Keywords: Stable Union. Article 1790. Unconstitutionality. Notary Registration. Inheritance law.

1 INTRODUÇÃO

Surgida como alternativa para os casais separados de fato, mas que não podiam se casar, a união estável é hoje uma opção entre os que desejam dividir uma vida a dois, mas não pretendem se unir pelos laços matrimoniais do casamento.

Essa família oriunda da união de fato, caracterizada por ser a união entre pessoas que viviam juntas como se casadas fossem, foi ganhando força, uma vez que o divórcio no Brasil não era admitido como forma de dissolução do vínculo – o que ocorreu somente com o advento da Lei 6.515/77 (TARTUCE, 2020).

Ademais, até a Constituição Federal de 1988, a modalidade de família formada pela união estável não era reconhecida legalmente: o núcleo de convivência fora do casamento, antes da Lei do Divórcio, era chamado de “pessoas amasiadas”, pois só se reconhecia como válida a unidade familiar formada através do casamento. O Código Civil de 1916, por sua vez, reconhecia a relação entre pessoas não casadas como uma relação de concubinato.

Com o advento do Código Civil de 2002 (CC/02), a união estável foi definida no art. 1.723 do CC/02 como uma entidade familiar entre homem e mulher, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o intuito de constituir um núcleo familiar.

Assim, tem-se que a união estável passou por um processo de construção histórica, que culminou em seu reconhecimento como entidade familiar na Constituição Federal de 1988, definida no Código Civil pelo art. 1.723, sendo mais tarde reconhecida também nos relacionamentos homoafetivos com a ADI 4.277 e ADPF 132.

Não obstante, até o julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) nº 878.694/MG de 2015 e 646.721/RS de 2017, que culminou na inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2015, os direitos sucessórios do(a) companheiro(a) previam diferenças entre estes e o cônjuge quanto à herança, ou seja, os direitos das pessoas que conviviam entre si em união estável não seriam iguais àqueles possuídos por quem vivia sob o instituto do casamento.

É mister que o julgamento da inconstitucionalidade do art. 1.790 foi um passo à frente nos direitos e garantias dos casais em união estável, principalmente ao abranger posteriormente os relacionamentos homoafetivos. Porém, ao não abranger as questões que envolviam o direito do companheiro como herdeiro necessário, deixou o mesmo de fora da sucessão legítima¹.

Pensando que são variadas as formas de se viver uma união estável e que ela não necessariamente implica em viver na mesma residência, ocorrer entre homens e mulheres, ou se dar de modo monogâmico, questiona-se qual seria a forma para se buscar uma definição mais objetiva para a situação, principalmente quando esta abarca o direito sucessório e, muitas vezes, toda a vida da pessoa que se encontra nesta forma de relacionamento.

De forma geral, o presente estudo tem como objeto a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, reconhecida após os julgamentos dos Recursos Extraordinários 878.694/MG de 2015 e 646.721/RS de 2017, e que deixou de fora o companheiro(a) como herdeiro necessário.

¹ Sucessão legítima é aquela que decorre de imposição da norma jurídica, uma vez que o legislador presume a vontade do morto, ao trazer a ordem de vocação hereditária que deve ser observada no caso de seu falecimento sem testamento (TARTUCE, 2022, p. 164).

A partir do referido questionamento foi pensada a seguinte hipótese: “Diante das inconstâncias que ainda hoje assolam as questões sucessórias na relação da união estável, mesmo após o julgamento dos Recursos Extraordinários 878.694/MG de 2015 e 646.721/RS de 2017 e de vários entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, entende-se que a regularização cartorária e solene possa ser um ponto primordial para se buscar a igualdade e reconhecimento do(a) companheiro(a), em união estável, aos direitos de herdeiro necessário”.

Para o desenvolvimento deste artigo foi usado o método qualitativo de trabalho, voltado para a abordagem descritiva, buscando-se compreender as questões sociais e jurídicas que envolvem os direitos de sucessão na união estável. Não obstante, o método procedimental a ser utilizado foi o da pesquisa bibliográfica dialética, que propicia entender os diversos posicionamentos que consideram – e os que desconsideram – o companheiro/companheira como herdeiro necessário, focado no julgamento dos REs 878.694/MG e 646.721/RS de 2017.

Para um melhor desenvolvimento e entendimento do tema abordado este foi dividido em capítulos, sendo o primeiro uma contextualização histórica do processo de evolução da união estável, ao passo que, no segundo capítulo buscou-se explicitar o regime de bens na união estável, passando pelo estudo do art. 1.790 do CC/02, que trata dos direitos do companheiro(a) antes do julgamento dos REs nº 878.694/MG e 646.721/RS de 2017, bem como a definição do regime geral obrigatório na união estável, caso não haja uma formalização do mesmo em registro.

O terceiro capítulo traz a discussão sobre o julgamento dos REs, que culminaram no reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, e o último capítulo aborda a questão cartorária como uma possibilidade de garantia destes direitos.

Derradeiramente, as considerações finais irão sintetizar a ideia-base contida na hipótese de trabalho: se o registro cartorário é ou não uma possibilidade viável para garantia dos direitos sucessórios do companheiro(a).

2 UNIÃO ESTÁVEL NO CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

Inegavelmente, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) é marco fundamental para o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Pelo art. 226, §3º, da CF/88, o concubinato puro² passou a receber a denominação de união estável, recebendo a proteção e atenção especial do Estado (BRASIL, CF/88, 2022).

Fato é que nem sempre foi assim, uma vez que, antes das mudanças da CF/88, pessoas que viviam em uma relação conjugal fora do casamento eram denominadas de concubinas pelo Código Civil de 1916, e não tinham os mesmos direitos advindos da relação do casamento civil: “para proteger a família formada pelos laços do casamento, o código foi omissivo em relação à regulamentação das relações extraconjugais” (PONZONI, 2008, s/n).

Tem-se ainda que o contexto brasileiro “é marcado pela construção histórica de famílias patriarcais, patrimonializadas e matrimonializadas” (BRASILEIRO, 2021, p. 20), nas quais não eram valoradas a afetividade, a estabilidade e a ostensibilidade da relação, fato que contribuía para a não equiparação da relação concubinária ao casamento civil.

Dentro deste contexto histórico patrimonialista, tem-se que a primeira norma a tratar de uma garantia patrimonial ao(a) companheiro(a) foi o Decreto-Lei 7.036/1944, que reconheceu como beneficiária a companheira de vítima de acidente de trabalho com a qual mantinha um vínculo de convivência (TARTUCE, 2020).

² O termo união estável, que veio substituir o termo concubinato puro, ocorre na “hipótese em que os companheiros são viúvos, divorciados ou separados de fato, judicial ou extrajudicialmente, desde que preenchidos os demais requisitos caracterizadores da entidade familiar.” Se diferencia do concubinato impuro, que ocorre entre pessoas em que há um impedimento legal, como previsto no art. 1.727 do CC/2002.

Posteriormente, em 1964, duas Súmulas trouxeram novas garantias à relação de quem vivia o concubinato: a S-380/64 do STF, que garantiu às relações de união estável um escopo patrimonial comprovada a existência da sociedade de fato; e a S-382/64, que avançou no sentido de garantir aos casais em concubinato o reconhecimento da relação, mesmo que estes não vivessem sob o mesmo teto. “A experiência social já demonstrava que haviam uniões sólidas, duradouras e notórias sem que o casal residisse sob o mesmo teto” (PONZONI, 2008, s/n).

Antecedendo a CF/88, alguns outros dispositivos legais tiveram importância no avanço das garantias dos casais que viviam em concubinato: a Lei 6.015/73 – Lei de Registros Públicos, trouxe para a mulher o direito de usar o sobrenome do companheiro; enquanto a Lei 6.367/76 estabeleceu como “beneficiários os dependentes, sem discriminação daqueles com os quais os trabalhadores não tivessem vínculo” (BRASILEIRO, 2021, p. 100).

No entanto, para Paulo Lôbo (2018), foi na interpretação de três preceitos do art. 226 da CF/88 que se chegou à inclusão das entidades familiares não explícitas, possibilitando a busca da equidade e da diversidade de formas de família. O autor cita como dispositivos que corroboraram para a inclusão destas entidades o art. 226, *caput* e seus §§ 4º e 8º da CF/88:

a) Art. 226, *caput*. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” b) § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. c) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (LÔBO, 2018, p.61).

Já Flávio Tartuce (2020) aponta que, após a CF/88, leis foram criadas para efetivar o dispositivo constitucional do art. 226. Dentre essas leis, o autor destaca a Lei 8.971/1994, que trouxe os requisitos para caracterização da união estável, bem como os direitos do(a) companheiro(a) quanto aos alimentos e à sucessão, e a Lei 9.278/1996 que revogou dispositivos da lei anterior, bem como ampliou direitos.

Ocorre que, mesmo diante de grandes avanços e mudanças nas leis, existiam ainda questões que esbarravam nos direitos do(a) companheiro(a) e nas questões que envolviam as uniões estáveis, como será tratado nos capítulos a seguir.

2.1 União Estável: características e requisitos no contexto histórico pós CF/88

Pelo CC/02, art. 1.723 *caput*, denomina-se “União Estável a entidade familiar formada entre um homem e uma mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2021).

No entanto, para Rizzardo (2019, p. 1592), a união estável é simplesmente “uma união sem maiores solenidades ou oficialização pelo Estado, não se submetendo a um compromisso ritual e nem se registrando em órgão próprio”.

Se antes essa relação era constituída por uma falta de opção daqueles que queriam viver juntos, mas não podiam, fato é que hoje ela se tornou uma opção entre os casais, não importando aqui o sexo ou gênero daqueles que optam pelo não vínculo do matrimônio, mas que convivem dentro de uma relação reconhecidamente tida como entidade familiar.

Após a CF/88, várias foram as tentativas para efetivação do dispositivo constitucional do art. 226. Em 1994, entrou em vigor a Lei 8.971/94, na qual estavam presentes os requisitos necessários para se garantir ao companheiro direitos até então não reconhecidos.

Dentre os requisitos, a lei previa que era preciso “viver um relacionamento com pessoa comprovadamente solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva; e estar em convivência há mais de cinco anos” (BRASILEIRO, 2021, p.100); ou ainda, a existência de prole comum. Ademais, podiam os companheiros, pelo Rito da Lei 5.478/68, pleitear o direito aos alimentos, ficando o companheiro amparado em casos de dissolução da união estável.

Posteriormente, em 1996, a Lei 9.278/96, não só ampliou alguns direitos, como restringiu outros presentes nos dispositivos da Lei de 1994, regulando muitas das disposições já existentes no art. 226 da CF/88. Assim, requisitos como o prazo de convivência de cinco anos, ou existência de prole comum, foram dispositivos retirados pela Lei de 1996. A nova lei trouxe, basicamente, como requisito de reconhecimento da entidade familiar, a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família (TARTUCE, 2020; BRASIL, Lei 9.278/96).

Outros grandes avanços trazidos pela Lei 9.278/96 dizem respeito à participação patrimonial do companheiro aos bens adquiridos a título oneroso na constância da relação; o direito aos alimentos; bem como a oportunidade de, em comum acordo das partes, a conversão da união estável em casamento (TARTUCE, 2020). Ainda, em seu art. 9º, a Lei 9.278/96 previa que “Toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça” (BRASIL, Lei 9278/96).

Destarte, de acordo com Tartuce (2020, p. 379), em seu Art. 7º, § Único, a Lei 9.278/96 reconhecia como direito sucessório do convivente o “direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”, sendo referido dispositivo respaldado pelo art. 1.831 do CC/22 e pela jurisprudência.³

Fato é que, com o advento do CC/02, a Lei 9.278/96 foi parcialmente derogada, passando a união estável a ser tratada no Livro de Família do Código Civil pelos Arts. 1.723 a 1.727. Diante das alterações ocorridas, Luciana Brasileiro (2021, p. 103) chama a atenção para o fato de que o CC/02 alterou a expressão “entidade familiar” descrita na lei para a expressão “união estável” prevista no art. 1.723 do CC/02.

Ademais, conforme destaca a autora, o “legislador, no art. 1.727 optou por conceituar as relações concubinárias, legitimando-as, reconhecendo-lhes notoriedade e estabilidade” (BRASILEIRO, 2021, p. 104), e diferenciando o concubinato puro do impuro.

Por fim, Paulo Lôbo (2018), afirma que a união estável é caracterizada pelos requisitos da relação afetiva entre os companheiros(as), pela convivência pública, contínua e duradoura, pelo escopo de convivência com o intuito de constituir família, inexistência de impedimento matrimonial e a possibilidade de conversão para o casamento, conforme art. 1.726 do CC/02.

2.2 União Estável, Casamento, relações homoafetivas e monogamia

Historicamente, antes da CF/88, se mantinha uma noção de família que se assemelhava à concepção da oriunda família romana e canônica, pois só se concebia como família aquela advinda do casamento – todas as outras formas de agrupamento social coletivo não eram protegidas pelo Estado: isoladamente, as pessoas que compunham estas formas coletivas podiam ter direitos enquanto personalidade, mas não tinham direitos na comunhão de vida.

O casamento, até a ADI 4.277/2011, exigia diversidade de sexo, sendo “o vínculo jurídico entre homem e mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (DINIZ, 2005, p.39).

Na mesma linha, Paulo Lôbo (2008) define que “o casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado” (LÔBO, 2008, p. 76).

³ Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar. Este foi também o entendimento proferido pelo Acórdão 1312605, 07182460420188070001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 11/2/2021.

Não obstante, inicialmente, alguns dos preceitos legais dados à relação homem-mulher se estenderam àquelas entidades familiares oriundos da união estável. Assim, com o advento da ADI 4.277/2011, o conceito foi ampliado, abarcando também as pessoas de mesmo sexo. Em 05/05/2011, os Ministros do STF “decidiram por julgar procedente a ADI 4.277/2011 e a ADPF 132, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, [...]” (BRASIL, STF, 2011, p. 615).

Para Borges e Castro (2014, p. 639), “O surgimento da união estável homoafetiva foi trabalhado sob a perspectiva de modalidade familiar que pode vir a ser convertida em casamento”. Ainda, para os autores, com o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4.277/2011, o reconhecimento da relação homoafetiva foi uma conquista de direitos, que teve como marco inicial a CF/88 ao eleger o afeto como princípio fundamental da união estável.

Tal conquista foi fundamental, uma vez que antes muitos dos julgados não consideravam como direito o recebimento de pensão pelo parceiro homoafetivo sobrevivente. Foi este o entendimento dado na Apelação Civil 2007.001.04634, cujo julgador entendeu que analogia da relação homoafetiva com a união estável para fins de recebimento de pensão não seria possível, pois não constituíam uma relação de atos, mas sim de fatos.

Contudo, essa corrente não se firmou como majoritária, havendo uma segunda corrente que entendia que as pessoas do mesmo sexo constituíam uma entidade familiar e teriam sim os mesmos direitos da união estável, sendo recorrentes decisões dos tribunais que admitiam a união estável homoafetiva (TARTUCE, 2020) mesmo antes do julgamento da ADI 4.277/2011.

Um exemplo deste reconhecimento foi a Ação Ordinária do TJMG/2007, de nº 1.0024.06.930324-6/001, que reconheceu a relação de união estável homoafetiva por analogia com a CF/88, observados o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, no âmbito das relações, outro avanço foi obtido com o julgamento dos REs nº 878.694/MG de 2015 e 646.721/RS de 2017, que reconheceu e considerou inconstitucional o Art. 1.790 do CC/02, equiparando a união estável ao casamento para fins sucessórios, e determinou a aplicação, a ambos os casos, do art. 1.829 do CC/02.

Ocorre que, segundo De Moura e Mendes (2020, p. 194), houve no julgamento omissão do STF relativa à inclusão ou não dos companheiros no rol de herdeiros necessários, conforme “previsto no art. 1.845 do CC/2002 em relação aos cônjuges, e se incidem sobre eles as regras previstas nos artigos 1.789 e 1.846 a 1.849, que tratam da proteção da parte legítima, o que gera para o convivente restrições na doação e no testamento”.

Destarte, tem-se ainda no contexto histórico da união estável a questão que envolve a monogamia no Brasil. Para Luciana Brasileiro, a família, é hoje “instrumento de realização pessoal”, não sendo mais fundamental para inserção da pessoa em um contexto social. A monogamia foi importante para um dado momento histórico onde o casamento era a única forma de constituição familiar, mas que não pode ser “imposta de forma indistinta dentro do contexto plural e democrático atualmente assegurado à família” (BRASILEIRO, 2021, p. 61).

A autora retrata em seu livro um exemplo de união estável, não monogâmica, e que ficou conhecido na mídia: trata-se de Mr. Catra, que não se casou civilmente com nenhuma de suas companheiras, e mantinha uma relação durável, pública e notória com as três mulheres, apesar do Brasil não admitir o reconhecimento das famílias simultâneas (BRASILEIRO, 2021).

Neste sentido, Paulo Lobo assevera que:

O princípio da monogamia é apenas aplicável ao casamento, dada a natureza deste a tutela constitucional das entidades familiares que refogem ao modelo matrimonial, cujos exemplos salientes são as famílias monoparentais ou quando a pessoa integra família dirigida por algum parente [...]. Monogamia significa interdição a outro casamento, mas não a outra entidade familiar (LOBO, 2018, p. 131).

A partir deste contexto, observa-se o quão abrangente é a questão da construção de direitos em torno da união estável e o quão precisas deveriam ser as leis que a cercam. Focados

na discussão da inconstitucionalidade do Art. 1.790 do CC/02, os capítulos seguintes buscarão, através dos REs nº 878.694/MG de 2015 e 646.721/RS de 2017, com ênfase na importância e discussão do julgamento que deixou de fora os companheiros(as) como herdeiros necessários, compreender os limites da abrangência dos direitos proferidos pelo STF.

3 DO REGIME DE BENS E DO DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL

3.1 Do regime de bens do companheiro(a)

Com o advento do Código Civil de 2002, pós CF/88, a união estável não só foi definida pelo *caput* do art. 1.723 do CC/02, mas adquiriu garantias que foram fundamentais no processo de busca do equilíbrio entre este modelo de entidade familiar e o casamento.

Assim, embora existam diferentes regimes de bens, observa-se que, tal como ocorre no casamento, quando este não for estabelecido pelas partes, caberá à união estável o regime da comunhão parcial de bens.

No entanto, “os companheiros podem, antes ou após o início da união estável, estipular regime de bens diferente da comunhão parcial, adotando qualquer um dos previstos para os cônjuges, ou criando um próprio” (LOBO, 2018, p. 126). Com previsão no art. 1.725 do CC/02, os companheiros(as) podem celebrar contrato escrito, via instrumento particular ou público, e estabelecer um regime de bens próprio.

Preleciona Silvio Rodrigues *apud* Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 523), que o chamado regime de comunhão parcial, adotado no silêncio das partes, nada mais é que:

[...] aquele em que basicamente se excluem da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como as doações e sucessões; e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso (RODRIGUES *apud* GONÇALVES, 2019, p. 523).

Assim, no regime da comunhão parcial de bens, todo patrimônio adquirido onerosamente na constância da relação constituirá patrimônio dos cônjuges e dos companheiros(as), mas há exceções a este regramento. Nesse sentido, assevera Paulo Lobo (2018, p. 125) que, “configurado o início da união estável, o bem adquirido por qualquer dos companheiros ingressa automaticamente na comunhão, pouco importando em cuja titularidade esteja”, ou seja, os bens adquiridos pelo casal na constância da união são de direito comum.

No entanto, ao se analisar o art. 1.660 do CC/02, tem-se que as benfeitorias realizadas, mesmo no imóvel adquirido por doação ou sucessão, serão motivo de partilha, não se comunicando, no entanto, as doações ou os bens sub-rogados em seu lugar. Este foi o entendimento do TJDF na Apelação Cível do processo 2008 07 1 035434 6:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA – BEM IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE DOAÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DE PROGRAMA HABITACIONAL DO PODER PÚBLICO EM FAVOR DE UM DOS CONVIVENTES – INCOMUNICABILIDADE.

1. Consoante inteligência do artigo 1.659 do Código Civil, “excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar:”. 2. Por sua vez, o artigo 1.725 do Código Civil, disciplina que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” 3. Por conseguinte, exclui-se da partilha de bens decorrente da dissolução de união estável o terreno doado pelo poder público, mediante programa habitacional, a um dos conviventes,

ficando a salvo, contudo, a divisão incidente sobre o valor agregado ao imóvel em virtude das edificações erigidas na constância da convivência.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT/DF. Ap. Civ. 2008 07 1 035434 6. 2ª Turma Cível. Rel. J.J. Costa Carvalho. 11/04/2012, DJ-e Pág. 155) (grifo nosso).

Verifica-se do julgado acima que a decisão proferida pelo TJDFT considerou provimento parcial, levando em conta a previsão do art. 1.659 do CC/02, mas também considerou o art. 1.660 do CC/02⁴, relativo às benfeitorias, uma vez que, o casal mantinha o regime da comunhão parcial de bens.

Ainda, considerando que o regime pode ser qualquer um previsto em lei ou determinado pelas partes, não sendo exigível registro do contrato no registro imobiliário para que este possa ser válido e eficaz entre os companheiros, Paulo Lobo (2018) assevera que:

[...], para que o regime diferenciado possa valer perante terceiros, o registro é necessário em virtude da publicidade deste haurida. Se o contrato não for registrado — por exemplo, o que estipule o regime de separação total de bens —, os bens adquiridos após a união por um dos companheiros poderão ser penhorados em razão de dívidas do outro, porque serão presumidos comuns. Se o contrato não registrado puder ser oponível a terceiros, poderá servir de instrumento de fraude contra os credores (LOBO, 2018, p. 126-127).

Tem-se, portanto, que de acordo com o regime escolhido, haverá especificidades aplicadas a eles. Não obstante, “o contrato para regular o regime de bens tem finalidade exclusivamente patrimonial não podendo dispor sobre direitos pessoais dos companheiros ou destes em relação aos filhos” (LOBO, 2018, p. 127).

3.2 Do direito sucessório na união estável anterior a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02

Sabe-se que os direitos sucessórios do companheiro(a) só se aproximaram aos dos cônjuges com o julgamento dos REs nº 878.694/MG e o 646.721/RS, que consideraram inconstitucional o art. 1.790 do CC/02. Da leitura do *caput* do artigo 1.790 do CC/02, é possível verificar que o(a) companheiro(a) não tinha direito a meação, mas apenas a uma parcela dos bens do falecido e que também só tinha direitos aos bens adquiridos onerosamente na constância da relação, não estando entre os herdeiros necessários. De acordo com Nader (2016, p.168):

Independentemente do regime de bens adotado na união estável, o *caput* do art. 1.790 enuncia duas exigências fundamentais para a sucessão mortis causa entre companheiros: que os bens tenham sido adquiridos durante a constância da relação e a título oneroso (NADER, 2016, p. 168).

Lado outro, ao concorrer com seus descendentes comuns, o companheiro teria direito a parte da herança que a lei determinasse ao descendente. Já na concorrência com os descendentes exclusivos do autor da herança, receberia apenas metade do que coubesse a cada um deles.

⁴ Considerando os artigos usados e o entendimento do TJDFT no julgado, ficou esclarecido que: [...] O art. 1.659 do Código Civil, ao regular o referido regime de bens, estabelece que: Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; (...) (grifo nosso). No entanto, conforme art. 1.660. Entram na comunhão: (...) IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; (...) (grifo nosso). Portanto, o terreno não pode fazer parte da partilha de bens, mas sim a edificação feita no imóvel, devendo aferir-se o valor agregado ao terreno em decorrência da edificação. (TJDFT/DF. Ap. Civ. 2008 07 1 035434 6. 2ª Turma Cível. Rel. J.J. Costa Carvalho. 11/04/2012, DJ-e Pág. 155) (grifo nosso).

Ademais, o Código Civil silenciou quanto à maneira que o companheiro deveria concorrer na hipótese corriqueira de existirem, concomitantemente, tanto os descendentes comuns quanto os exclusivos. Conforme assinala Hironaka (2014, p. 211), “críticas foram feitas ao projeto do Código Civil de 2002 pela falta de previsão em sua versão original e naquela após as emendas do senado, de efeitos jurídicos da união estável”. Referida situação trazia à tona mais uma grande instabilidade jurídica, de onde se instalaram quatro correntes doutrinárias⁵.

Não por menos, se verifica que, se o companheiro concorresse com outros parentes sucessíveis, tinha direito a um terço da herança, o que significaria dizer que haveria concorrência entre o cônjuge e os irmãos do falecido ou com seus ascendentes e colaterais (HIRONAKA, 2016). Ainda, existindo bens particulares do autor da herança e ele não tendo nenhum herdeiro sucessível, esses bens deveriam ir para o Poder Público (HIRONAKA, 2014).

Outra controvérsia sucessória dizia respeito ao direito real de habitação. Para Paulo Nader (2016, p. 170):

[...] o legislador de 2002 não contemplou o companheiro sobrevivente, diferentemente do tratamento dispensado ao cônjuge (art. 1.831). Relevante na plena compreensão da matéria é que, de um lado, o Código não negou o benefício, expressa ou tacitamente, apenas omitiu-se a respeito (NADER, 2016, p. 170).

Lado outro, o autor chama a atenção para o fato de que o art. 7º da Lei nº 9.278/96 prevê o *jus in re aliena*: “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá o direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.” Esse foi o entendimento do STJ, na REsp 1.846.167⁶, da Ministra Nancy Andrigli.

⁵ De acordo com Tartuce (2022), tinha-se uma primeira corrente que defendia a aplicação do inciso I do art. 1.790 do CC/02, todos os descendentes tratados como filhos comuns. Já para a segunda corrente, todos os filhos deveriam ser tratados como descendentes exclusivos do autor da herança, tutelando-se preferencialmente os filhos em detrimento do companheiro, aplicando-se o inciso II do art. 1.790 do CC/02. Uma terceira corrente propunha a aplicação do inciso III do art. 1.790 do CC/02, possuindo uma “interpretação extensiva à expressão *outros parentes sucessíveis*” (TARTUCE, 2022, p.306), ficando o companheiro com um terço da herança e os filhos com os 70% restante. Por fim, a quarta corrente se baseava em várias fórmulas para calcular o direito de cada um dos membros com direito a herança – duas delas, a *fórmula Tusa* e a fórmula criada por Flávio Augusto M de Barros, consideravam os filhos exclusivos do companheiro como filhos incomuns.

⁶ EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COMUM. INVIABILIDADE. ALUGUÉIS. ESCABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação proposta em 06/04/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 28/06/2019 e atribuído ao gabinete em 07/01/2020. 2. O propósito recursal é dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) o direito real de habitação assegurado à companheira supérstite constitui empecilho à extinção do condomínio do qual participa com os herdeiros do de cujus e c) é possível a fixação de aluguel a ser pago pela convivente e por sua filha, também herdeira do falecido, em prol dos demais herdeiros, em consequência do uso exclusivo do imóvel. 3. O capítulo da sentença não impugnado em sede de apelação e, assim, não decidido pelo Tribunal de origem, impede o exame da matéria por esta Corte, em razão da reclusão consumativa. 4. Se o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte, inexistente ofensa ao art. 1.022. 5. O direito real de habitação é ex lege (art. 1.831 do CC/2015 e art. 7º da Lei 9.272), vitalício e personalíssimo, o que significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do falecimento. Sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna. 6. O advento do Código Civil de 2002 deu ensejo à discussão acerca da subsistência do direito real de habitação ao companheiro sobrevivente. Essa questão chegou a este Tribunal Superior, que firmou orientação no sentido da não revogação da Lei 9.278/96 pelo CC/02 e, consequentemente, pela manutenção do direito real de habitação ao companheiro supérstite. 7. Aos herdeiros não é autorizado exigir a extinção do condomínio e a alienação do bem imóvel comum enquanto perdurar o direito real de habitação (REsp 107.273/PR; REsp 234.276/RJ). A intromissão do Estado-legislador na livre capacidade das

Entretanto, no julgamento do REsp 1.830.080⁷ em 2022, o STJ proferiu entendimento de que, existindo a copropriedade, é possível o direito da cobrança de aluguel por parte do coproprietário, uma vez que este tem ausência de parentalidade em relação ao cônjuge supérstite e, conseqüentemente, ausência de solidariedade familiar.

Sem adentrar em demais pormenores, de todos os problemas advindos da redação do art. 1.790 do CC/02 e das questões sucessórias que envolvem a união estável, fato é que, somente após o julgamento dos REs o STF entendeu pela inconstitucionalidade do artigo.

4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

Como visto, com a promulgação da CF/88, através do Art. 226, §3º, restou cediço a proteção do Estado quanto à entidade familiar formada a partir da união estável. Fato é que este reconhecimento não foi suficiente para que os casais que viviam juntos “como se casados fossem” tivessem garantidos os mesmos direitos dos casais unidos pelos laços do matrimônio.

Não obstante, com o advento do CC/02, a união estável passou a ser tratada dentro do Livro IV da Parte Especial, no Título III, que disciplina o assunto em cinco artigos (RIZZARDO, 2019), interessando a este trabalho, os arts. 1.790 e 1.829 do referido código.

Do art. 1.790 do CC/02 se extrai que o companheiro(a) participará, no que se refere ao direito sucessório, somente dos bens adquiridos onerosamente na vigência da convivência, não participando como herdeiro necessário.

Destarte, de acordo com Hironaka (2016, p. 14), o que se revela da leitura do referido artigo é “a flagrante inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil”. Conforme expõe a autora, o fato de em alguns momentos aparecerem situações de vantagem do companheiro em relação ao cônjuge no que concerne aos direitos, estas apenas reforçam a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que “não cabe no invólucro constitucional regramento diferente para situações social e juridicamente idênticas” (HIRONAKA, 2016, p. 04).

Na mesma linha de pensamento, Farias e Rosenvald (2016, p. 453-454) afirmam que, “seja na união estável, seja qualquer outro modelo de família, é certo que toda e qualquer

peças dispõem dos respectivos patrimônios só se justifica pela igualmente relevante proteção constitucional outorgada à família (203, I, CF/88), que permite, em exercício de ponderação de valores, a mitigação de um deles – in casu – dos direitos inerentes à propriedade, para assegurar a máxima efetividade do interesse prevalente, que na espécie é a proteção ao grupo familiar. 8. O direito real de habitação tem caráter gratuito, razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel. Seria um contrassenso atribuir-lhe a prerrogativa de permanecer no imóvel em que residia antes do falecimento do seu companheiro, e, ao mesmo tempo, exigir dele uma contrapartida pelo uso exclusivo. 9. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelas recorrentes, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 1.846.167 – Rel. Min. Nancy Andrighi. Jul. 09/02/2021, DJe 11/02/2021) (Grifo nosso).

⁷ EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE PREEXISTENTE DA FILHA EXCLUSIVA DO 'DE CUJUS'. TÍTULO AQUISITIVO ESTRANHO À ATUAL RELAÇÃO HEREDITÁRIA. 1. Discute-se a oponibilidade do direito real de habitação do cônjuge supérstite à copropriedade do imóvel em que ela residia com o falecido. 2. Consoante decidido pela 2ª Seção desta Corte, “a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito” (EREsp. 1520294/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020). 3. Aplicabilidade das razões de decidir do precedente da 2ª Seção do STJ ao caso concreto, tendo em vista que o ‘de cujus’ já não era mais proprietário exclusivo do imóvel residencial, em razão da anterior partilha do bem decorrente da sucessão da genitora da autora. 4. Ausência de solidariedade familiar e de vínculo de parentalidade da autora em relação ao cônjuge supérstite. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, 2ª Seção, REsp 1.830.080 – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Jul. 19/05/2022). (Grifo nosso).

entidade familiar está, sempre, fundada na mesma base sólida: o afeto” e que a união estável é, na verdade, um casamento de fato onde as partes não desejam as formalidades do casamento.

Prosseguindo na inconstitucionalidade do art. 1.790, Hironaka (2016) retrata que o artigo apresenta outros defeitos e desequilíbrios se comparado ao art. 1.829 do mesmo Código, quando, por exemplo, colocava em ordem vocatória privilegiada os parentes colaterais do falecido, em detrimento do próprio companheiro.

No quadro abaixo, criado pela autora, é possível verificar que coexistiam duas normas legais a regular de forma diferente os direitos na sucessão familiar de cônjuge e companheiro.

Tabela 1 - Diferenças sucessórias entre o cônjuge e o companheiro

DIREITOS DO CONJUGE	DIREITOS DO COMPANHEIRO
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - Ao cônjuge sobrevivente; IV - Aos colaterais.	Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.
O cônjuge é um dos herdeiros necessários.	O companheiro não está entre os herdeiros necessários
O cônjuge sempre será herdeiro ou meeiro	O companheiro poderá não ser herdeiro e nem meeiro.
O cônjuge só sofre limitação à herança para determinados regimes de bens e somente quando está concorrendo com os descendentes.	Pouco importa o regime de bens que eventualmente os conviventes tenham convencionado, pois só haverá sucessão sobre os bens adquiridos onerosamente durante a união estável.
O cônjuge sobrevivente, na concorrência com os descendentes comuns, tem reservada uma quarta parte do monte partível (art. 1.832).	O companheiro sobrevivo não tem um mínimo resguardado a título de herança.
O cônjuge concorre com os descendentes sem qualquer diferenciação.	O companheiro, na concorrência com os descendentes comuns, herdará uma quota equivalente à do descendente; O companheiro, na concorrência com os descendentes exclusivos do autor da herança, receberá apenas metade do que couber a cada um deles.
O Código Civil previu a concorrência do cônjuge com os descendentes, sem qualquer diferenciação entre os descendentes (se comuns ou exclusivos)	O Código Civil silenciou quanto à maneira que o companheiro deve concorrer na hipótese corriqueira de existirem concomitantemente tantos os descendentes comuns quanto os exclusivos.
O cônjuge, se não existir descendentes ou ascendentes, herdará toda a herança, não concorrendo com os demais parentes sucessíveis.	O companheiro concorrerá com “outros parentes sucessíveis” e terá direito a um terço da herança, o que significa dizer que haverá concorrência com os irmãos do falecido, com seus ascendentes e colaterais mais afastados (v.g., o tio- avô), que ficarão com 70% da herança.
O cônjuge herda também todos os bens particulares caso não haja descendentes e nem ascendentes.	Se existirem bens particulares do autor da herança e ele não tiver nenhum herdeiro sucessível, esses bens particulares deverão por absurdo ir para o Poder público, já que o caput do art. 1.790 é claro em dizer

	que o companheiro só participará da herança quanto aos bens particulares adquiridos onerosamente.
O cônjuge tem direito real de habitação.	O companheiro não tem direito real de habitação (o que vem sendo corrigido por algumas decisões judiciais).

FONTE: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2016). As diferenças sucessórias entre União Estável e casamento são constitucionais?

Entretanto, não se pode negar o avanço alcançado pelo pluralismo familiar advindo do art. 226 da CF/88, que “trouxe consigo a força do Estado Laico”, haja vista que até a Constituição Federal de 1988 eram reconhecidas apenas as famílias advindas do casamento e essa “era a grande marca da influência da igreja” (BRASILEIRO, 2021, p. 70).

4.1 Os Recursos Extraordinários 878.694/MG de 2015 e 646.721/RS de 2017

Foi o julgamento dos REs 878.694/MG de 2015 e 646.721/RS de 2017, com repercussão geral reconhecida, proferidos pelo STF em 2017, que culminou na declaração da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

Tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, no RE 878.694/MG de 2015 a parte recorrente requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 com base no tratamento desigual dado pelo artigo a companheira em união estável, violando os Art. 5º, inciso I e o Art. 226, § 3º, ambos da CF/88.

Ressalta-se que, no julgamento do RE no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi negado à companheira o direito de herdeira legítima, uma vez que o *de cujus* não tinha descendentes e nem ascendentes, sendo provido a ela o direito de concorrer com os colaterais, conforme se desprende do Código Civil, Art. 1.790, inciso III. No entanto, em decisão dada pelo STF, foi proferida a inconstitucionalidade do Art. 1.790 do CC/02⁸.

Não por menos, no julgamento do RE 646.721/RS de 2017, que teve como Relator o Ministro Marco Aurélio, se reconheceu o companheiro na união estável homoafetiva conforme ADI nº 4277, garantindo ao mesmo o direito aos bens adquiridos onerosamente durante a vigência da união estável, todavia em concorrência com a mãe do falecido, conforme previsto no inciso III do art. 1.790 do CC/02.

O companheiro recorreu pleiteando que a partilha fosse feita a partir do entendimento do art. 1.837 do CC/02, que determina o direito a metade da herança se houver um só ascendente. O STF reafirmou a tese da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, garantindo ao companheiro da relação homoafetiva os mesmos direitos da relação heteroafetiva⁹.

⁸ O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votará em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2017. (RE 878694 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015) (Grifo nosso).

⁹ EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL

Destarte, na esteira do tratamento igualitário aos companheiros e ao cônjuge, SANTOS, RUVIARO e KESSLER (2020, p. 15) explanam que “o princípio da afetividade que rege as relações humanas; e, sendo a união de duas pessoas a consagração do encontro, não há motivos para que se priorize o vínculo matrimonial em detrimento à união estável”.

Ainda, segundo *Sobral e Berberi (2020)*:

O que não se pode é generalizar e retirar a liberdade do casal de escolher a melhor forma de se unirem ou do regime de bem a ser escolhido. São visíveis as diferenças entre o casamento e a união estável, em que o primeiro, para se realizar, necessita do cumprimento de várias formalidades, [...], enquanto o segundo simplesmente se perfaz com base na situação fática, [...] (*SOBRAL, BERBERI (2020, p. 48)*).

Neste interim, considerando a constante evolução das famílias, bem como os julgamentos dos REs, não há que se diferenciar ou limitar a escolha da família que se quer constituir, seja daquelas formadas pelos laços do matrimônio, ou daquelas constituídas pela união estável entre duas pessoas, sejam elas de sexos diferentes ou do mesmo sexo.

4.2 Efeitos decorrentes dos REs nº 878.694/MG de 2015 e 646.721/RS de 2017

Declarada a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02, restou cediço que ao companheiro(a) em união estável, a participar da herança, deveriam ser aplicadas as regras estabelecido no art. 1.829 do CC/02, garantindo-se a igualdade de tratamento às relações jurídicas do casamento e da união estável.

Frisa-se aqui que descendentes e companheiro(a) se caracterizam por serem herdeiros de primeira classe e irão concorrer entre si observado o regime de bens (TARTUCE, 2022), que na união estável, não havendo sido preestabelecido, será o regime da comunhão parcial de bens.

Ainda, segundo aponta Tartuce (2022), não havendo descendentes, de acordo com a previsão do inciso II do art. 1.829 do CC/02, serão chamados à sucessão os ascendentes, que são os herdeiros de segunda classe, não havendo aqui influência do regime de bens na sucessão.

HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

1.A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetivas (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (STF. RE 646721 / RS. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. ROBERTO BARROSO. Data de julgamento: 10/05/2017) (Grifo nosso).

Por fim, tem-se que, com a inserção do companheiro às regras estabelecidas pelo art. 1.829 do CC/02, este deixou de concorrer com os colaterais, portanto, não havendo nem descendentes e nem ascendentes, herdarão na totalidade quando da abertura da sucessão.

A partir da inconstitucionalidade, aponta Tartuce (2022), muitos julgados do STF demonstraram que a equiparação da união estável ao casamento veio para estabelecer o equilíbrio entre os dois institutos. O autor cita como exemplo a decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal da Cidadania, que reconheceu a inconstitucionalidade do RE 1.332.773/MS.

Lado outro, como apontam Mendes e Moura (2020, p. 194), “embora o Supremo Tribunal Federal, em sua decisão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG, tenha equiparado cônjuges e companheiros para fins sucessórios”, garantindo à união estável as regras do art. 1.829 do CC/02, o mesmo não ocorreu em relação ao art. 1.845 do CC/02.

O art. 1.845 do CC/02 estabelece o rol dos herdeiros necessários, dentre os quais estão os descendentes, ascendentes e cônjuge, mas não enumera o companheiro como um herdeiro necessário. Para Mendes e Moura (2020, p. 194):

[...] referido rol possui proteção sucessória, limitando o autor da herança de dispor livremente de seu patrimônio, uma vez que os herdeiros necessários têm direito à metade dos bens da herança, constituindo-a legítima, conforme regra do art. 1.846 do CC/2002, somente podendo ser destituídos, em casos de indignidade e deserção (MENDES; MOURA, 2020, p. 194).

Destarte, entendem os autores que o STF foi omissos quando não esclareceu se todas as regras aplicadas ao cônjuge pelo código civil brasileiro seriam estendidas ao companheiro.

Neste contexto, o IBDFAM, que atuou como *amicus curi* no processo, protocolou embargos de declaração¹⁰ solicitando maiores esclarecimentos acerca do alcance da repercussão geral do RE 878.694/MG, sendo um dos pontos dos embargos relativo à sucessão do companheiro(a) como herdeiro necessário.

Tem-se ainda que, com a premissa da segurança jurídica, Santos, Costa e Silva (2018, p. 25) apontam que, embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC/2002, é mister que “das decisões que acolheram o entendimento do art. 1.790 quando da aplicação ao companheiro no direito sucessório e tendo estas já transitado em julgado, não possa o mesmo processo ser discutido novamente”, ou seja, para aquelas decisões que já haviam sido julgadas com base no dispositivo do art. 1.790 do CC/02 não caberia nova discussão.

Conforme se desprende do julgado do RE 878.946/MG, verifica-se que o STF, estabeleceu que, “com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública” (BRASIL, [2017a]).

Por fim, para além das discussões apontadas como omissões do STF no julgamento dos REs, existem também muitas questões postas e não discutidas, ficando pendentes os direitos dos companheiros diante dos constantes rearranjos das entidades familiares, chamando a atenção para as famílias paralelas e as poliafetivas, que trazem à tona questões relativas a união estável que ainda precisam ser debatidas.

¹⁰ De acordo com o embargo o IBDFAM, expõe que: [...], o regime sucessório do cônjuge não se restringe ao art. 1.829 do Código Civil, que prevê a ordem de vocação hereditária. Dito regime perpassa por vários dispositivos, [...], como o art. 1.831 que prevê o direito real de habitação para o cônjuge sobrevivente, os artigos 1.832 e 1.837 que tratam da partilha entre o cônjuge e os descendentes e os ascendentes, bem como o artigo 1.845, que prevê quem são os herdeiros necessários, a quem o ordenamento jurídico garante uma reserva hereditária.

5 DA POSSIBILIDADE DO REGISTRO CARTORÁRIO na união estável

Na esteira evolutiva dos processos que envolvem o ser humano, as mudanças nas formas de pensar e se organizar fazem parte de um cotidiano que se amplia cada vez mais rapidamente. Não obstante, considerando a constante evolução das diferentes formas de organização familiar, se faz necessária a evolução jurisprudencial e legislativa, buscando-se adequar e atender as novas demandas que vão se impondo diante de uma crescente realidade das famílias.

É neste contexto que Luciana Brasileiro (2021) expõe a importância dos avanços ocorridos nas leis e nas jurisprudências em relação aos núcleos familiares, e que trouxeram a igualdade entre homens e mulheres, entre os casais heterossexuais e homossexuais, bem como os efeitos jurídicos trazidos para as diversas entidades familiares.

Nesta seara é que, neste capítulo, buscar-se-á verificar se o registro cartorário é uma forma que viabiliza a garantia de direitos, principalmente quando se considera que, para além das conquistas dos casais de companheiros(as) hetero e homoafetivos em união estável, se possa também avançar nas devidas garantias das demais formas de relacionamentos existentes.

5.1 Da importância do registro cartorário para a segurança jurídica na união estável

A escritura pública é a forma pela qual, casais em união estável podem regulamentar e garantir direitos, oficializando a relação mantida entre duas pessoas de forma contínua e duradoura. Para se registrar uma escritura pública de união estável, o casal deve se dirigir a um Cartório de Notas, onde irá declarar a data do início da convivência e o regime de bens.

Asseveram Caixeta Cardoso; Campos Cardoso e Naves (2020), que em razão de ser a união estável uma relação de fato, esta dispensa certas formalidades essenciais no contrato matrimonial, o que acarreta muitos litígios decorrente da dissolução da união. Não obstante, aludem os autores que foi o art. 1.725 do CC/02 que possibilitou a elaboração do contrato de união estável, garantindo direitos as partes.

Assim, pensando nas garantias e segurança jurídica da entidade familiar advinda da união estável, em 2014, o CNJ editou o Provimento 37, que dispõe sobre o registro de união estável, no Livro "E", por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

De acordo com o provimento, o registro da união estável é facultativo. Todavia, o registro pode ser feito conforme estabelece o art. 2º do referido documento¹¹, garantindo direitos aos companheiros(as) em união estável.

Com o registro, os companheiros(as) tem mais facilmente a prova da entidade familiar formada, resguardando-se direitos e se firmando a segurança jurídica através dos atos praticados pelos Tabeliães. “A posteriori, podem ainda levá-lo à registro, seja no Registro Civil das Pessoas Naturais, no Registro de Títulos e Documentos, ou mesmo no registro de Imóveis” (CAIXETA CARDOSO; CAMPOS CARDOSO; CARDOSO NAVES, 2020, P. 07).

Recomenda que o registro “se dê por meio de escritura pública lavrada no tabelionato de notas, à escolha dos conviventes, uma vez que o ato notarial é dotado de fé pública,

¹¹ O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar dados como: a) a data do registro; b) o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a profissão, a indicação da numeração da Cédula de Identidade, o domicílio e residência de cada companheiro, e o CPF se houver; c) prenomes e sobrenomes dos pais; d) a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, [...], entre outros (Corregedoria Nacional de Justiça, 2014).

presunção de autenticidade e elaborado nos estritos termos da legalidade” (CAIXETA CARDOSO; CAMPOS CARDOSO; CARDOSO NAVES, 2020, P. 07).

Importante ressaltar que, se um dos conviventes for maior de 70 anos, será obrigatório o regime da separação obrigatória de bens, com base no art. 1.641, inciso II do CC/02 para que se possa efetivar o registro da união estável. Por fim, tem-se que o registro da união estável busca resguardar os direitos patrimoniais dos companheiros(as).

5.2 Do reconhecimento pela jurisprudência da necessidade de comprovação dos requisitos essenciais a caracterização das uniões estáveis não registradas

Ao não se registrar uma união estável, tem o companheiro(a) que comprovar os requisitos essenciais da existência da relação. Fato é que, uma vez não caracterizados estes pressupostos a jurisprudência, muitas das vezes, entende pelo não reconhecimento do direito do companheiro(a), uma vez que são diversificadas e frágeis as provas desta convivência. Considerando a questão da segurança jurídica, o registro traz ao convivente que sobrevive ao *De cujus* os direitos inerentes ao art. 1.829 do CC/02. Lado outro, a comprovação e o julgamento final cabem ao entendimento jurisprudencial que pode ser diferente em casos diversos. A título exemplificativo, seguem dois julgados cujos entendimentos são divergentes.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RELACIONAMENTOS CONCOMITANTES. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA.

1. Para que a união estável seja reconhecida como familiar, é necessário que seja caracterizada, de forma inequívoca, como uma convivência contínua, duradoura e pública, com o objetivo de constituição de família. 2. Demonstrado que a convivência entre a autora e o falecido não foi contínua, duradoura, tampouco exclusiva, pois o falecido mantinha outro relacionamento, inviável o reconhecimento da união estável, porquanto inábil a constituir um núcleo familiar. 3. Apelação cível conhecida e não provida. ACÓRDÃO CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS TJ-DF, Rel. Getúlio de Moraes Oliveira. 7ª Vara civil DJe: 02/08/2018, Julg. 18 de jul. 2018).

Na situação acima havia, por parte do *De cujus*, a convivência em relacionamentos simultâneos, ainda muito discutidos e polêmicos diante da monogamia do Estado Brasileiro. Entendendo pela frágil comprovação da apelante e diante da caracterização do estado de bigamia, estando ausente registro da união estável, foi julgado improcedente o pedido.

Em um segundo exemplo, o entendimento se deu favorável à companheira do *De cujus* – reconhecendo a união estável, uma vez que ficou comprovado que, apesar de não existir o registro, havia o desconhecimento do outro relacionamento por parte da companheira.

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. CASAMENTO. REPARAÇÃO FÁTICA. BOA FÉ. UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA.

1. A apelada alegou ter vivido em união estável com o falecido por cerca de 19 anos, residindo com ela sob o mesmo teto em São Gabriel, e com ele teve duas filhas. De outro lado, as apelantes sustentam que ele manteve casado até o óbito, mantendo residência com a esposa em Passo Fundo. 2. Não ficou cabalmente demonstrado que, não obstante a vida profissional, social e familiar que o de cujus tinha em São Gabriel, ele tivesse mantido hígido e sem qualquer ruptura fática seu casamento. A prova por vezes se mostra dúbia e insuficiente, corroborando uma e outra das teses alegadas. 3. E, ainda que assim não fosse, diversamente do que sustentam as apelantes, o caso admite o reconhecimento da união estável putativa, autorizando que, excepcionalmente, à semelhança do casamento putativo, se admita a produção de efeitos à relação fática, pois a autora foi tomar conhecimento da condição de casado do falecido quando a segunda filha já contava 09 anos de idade, evidenciando sua boa-

fé. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível n.º 70060286556, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/09/2014).

Pelos julgados acima, e sem adentrar em demais especificidades da entidade familiar, tem-se que o registro cartorário pode ser uma alternativa para os casais que vivem em união estável. Não que este dispositivo seja algo determinante ou seguro, mas é mais um avanço que se tem, juntamente com a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo estudo percebe-se claramente que o tema da união estável é algo polêmico, distante de se ter segurança jurídica plena. É certo que os avanços ocorridos com a CF/88 e com o julgamento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 trouxeram avanços e ganhos no que diz respeito a este formato de entidade familiar.

É mister que o registro cartorário também possibilita a estes casais a seguridade de direitos pertinentes ao documento feito em ato notarial. No entanto, é possível perceber que as mudanças nas entidades familiares trazem novos desafios ao direito, pois são elas dinâmicas, contínuas e de existentes de fato.

O direito do companheiro(a) na união estável vai até onde lhe garante o art. 1.829 do CC/02, até onde lhe assegura o registro cartorário, mas também depende dos avanços nas leis e nas jurisprudências e no avanço da forma de pensar as relações afetivas.

O estudo doutrinário é fundamental para o entendimento destes avanços, uma vez que as mudanças não se encerram nesta discussão, muito pelo contrário, elas são crescentes quando se deparam com casos da mídia, como o do Mr. Catra ou o famoso caso de Gugu Liberato.

Esta diversidade de possibilidades, que vai além dos relacionamentos a dois, traz à tona uma diversidade ainda não atendida na legislação, e que por isso, traz insegurança jurídica. As famílias simultâneas e poliafetivas presentes na realidade brasileira existem, e não adianta negá-las: elas são de fato formas de famílias que compõem relacionamentos diversos ao casamento, e que irão demandar mais entendimentos ao que diz respeito ao tema desta monografia – “quais os limites jurídicos do direito do companheiro na união estável” ou ainda melhor, “quais os limites jurídicos do direito destas novas formas de companheirismo diversos ao casamento formal”.

REFERÊNCIAS

BORGES, Thays Fortes e CASTRO, Matheus Felipe de. União Estável Homoafetiva: ADPF 132 e a efetivação da Autonomia da vontade. **Revista de Direito Brasileira**, v. 08 (4), p.197-212, 2015. Disponível em: <https://www-periodicos-capes-gov-br.ezl.periodicos.capes.gov.br/index.php/buscaador-primo.html>. Acesso em: 16 março 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 8971 de 29 de dezembro de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8971.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 9278 de 10 de maio de 1996**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário 878.964 de Minas Gerais**. Brasília, DF: [2017a]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário 646.721 do Rio Grande do Sul**. Brasília, DF: [2017b]. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769815076/recurso-extraordinario-re-646721-rs-rio-grande-do-sul/inteiro-teor-769815086>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL, STF. **Súmula 380**. Brasília, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula380/false>. Acesso em: 16 março 2022.

BRASIL, STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/2011**. Brasília: DF, 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 16 março 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.846.167/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 09/02/2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2018697&num_registro=201903262108&data=20210211&formato=PDF. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.830.080/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Segunda Turma. **Diário de Justiça eletrônico**, Brasília, 19/05/2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=151610959®istro_numero=201902291939&peticao_numero=&publicacao_data=20220429&formato=PDF. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL, TJDF. **Direito real de habitação**: cônjuge sobrevivente ou companheiro supérstite. Acórdão 1312605. Brasília: DF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detahes/familia-e-sucessao/direito-real-de-habitacao-2013-conjuge-sobrevivente-ou-superstite>. Acesso em: 15 maio 2022.

BRASILEIRO, Luciana. **As famílias simultâneas e seu regime jurídico**. v. 2. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CAIXETA CARDOSO, Camila; CAMPOS CARDOSO, Marina Araújo; CARDOSO NAVES, Ronan. O tratamento da União Estável nos ofícios registrais: causas e efeitos. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 6, n. 1, p1-17, jan-jun 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6488>. Acesso em: 23/09/2021.

CARTORIO DE NOTAS. **Escritura de União Estável e Homoafetiva**. São José dos Campos: 1º Cartório de Notas, 2022. Disponível em: <https://www.1cartoriosjc.com.br/?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=171>. Acesso em: 27 maio 2022.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). **Enunciado 525**. Brasília, DF: CJF. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/594>. Acesso em: 27 maio 2022. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento Nº 37 de 07/07/2014**. Brasília, DF: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2043>. Acesso em: 26 maio 2022.

DE CARVALHO MENDES, Gillian Santana; PINTO DE MOURA, Armandino. **O alcance dos direitos sucessórios do(a) companheiro(a) com o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 878.694/MG**. Revista de **Direito** da Universidade FUMEC; mai-ago2020, Vol. 15 Issue 2, p185-199, 15p. 2020. DOI: 10.46560/meritum.v15i2.7848. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/7848>. Acesso em: 23 nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de Família**. v. 5. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

FORTES BORGES, Thays.; DE CASTRO, Matheus Felipe. União Estável Homoafetiva: ADPF 132 e a efetivação da Autonomia da vontade. **Unoesc International Legal Seminar**, [S. l.], p. 639–654, 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4326>. Acesso em: 17 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **As diferenças sucessórias entre União Estável e casamento são constitucionais?** A posição da Doutrina e dos Tribunais. Revista de Direito Brasileira, 2016-04-29, Vol.13 (6), p.131 [periódico revisado por pares]. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2016.v13i6.2967>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2967>. Acesso em: 23 set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. – **Embargos de declaração – RE 878946/MG**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Peti%C3%A7%C3%A3o%20Embargos.pdf>. Acesso em: 20 maio 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família** – v.5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil:** família – v.5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5072-Direito-Civil-5-Familias-Paulo-Lobo-2018.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2022.

MENDES, Gillian Santana de Carvalho; MOURA, Armandino Pinto de. O alcance dos direitos sucessórios do(a) companheiro(a) com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 878.694/MG. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 15, n. 2, p. 185-199, Maio/Ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i2.7848>. Acesso em: 16 abr. 2022.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias simultâneas:** União Estável e Concubinato. IBDFAM, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/461/Fam%C3%ADlias+Simult%C3%A2neas:+Uniao+Est%C3%A1vel+e+Concubinato%22>. Acesso em: 15 maio 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTOS, Bernardete Schleder; RUVIARO, Heloísa Missau; KESSLER, Márcia Samuel. **Cônjuge e o companheiro no direito sucessório brasileiro e a violação ao princípio da equidade**. Revista Mosaicum, [S. l.], v. 10, n. 20, 2020. Disponível em: <https://revistamosaicum.org/index.php/mosaicum/article/view/145>. Acesso em: 24 set. 2021.

SANTOS, Jhonny Matos; SILVA, Fábio Araújo; COSTA, Vanusa Pires. **Da sucessão legítima do companheiro após a declaração de inconstitucionalidade do Art. 1790 do Código Civil Brasileiro**. Journal volume & issue. Vol. 5, no. 2. pp. 16 – 32. ISSN 2359-0106 (Online). 2018. DOI: <https://doi.org/10.20873/23590106.2018v5n2p16>. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/5355>. Acesso em: 20 set. 2021.

SOBRAL, Luciane; LIMA BERBERI, Marco Antônio. **A inconstitucionalidade do Art. 1790 do Código Civil:** reflexões sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal frente aos princípios da liberdade e da autonomia privada. Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas, 20(38), 37-52. 2020. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/146>. Acesso em: 22 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família – v.5. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito das sucessões – v.6. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. **Apelação cível 2008 07 1 035434-6**. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/6502/4/TJDF%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2020080710354346.pdf>. Acesso em: 22 maio 2022.